

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Ocorre que a abertura de nova oportunidade para especificação de provas não é compatível com um processo célere. A oportunidade para indicar as provas a serem produzidas é a petição inicial, para o autor, e a contestação para o réu, conforme previsto no art. 293, VI e no art. 296, ambos do projeto do CPC.

Haverá a necessidade de nova oportunidade para a repetição de ato exigido anteriormente, com aumento de tempo de tramitação do processo injustificadamente, podendo estimar-se o prazo de 90 dias, no mínimo, de aumento de prazo, quando, repito, as provas já foram apresentadas ou requeridas na petição inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, abrindo a oportunidade para umas das partes agravar da decisão que indeferir uma prova, se caso não tenha requerido no momento processual próprio (preclusão).

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**